



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 04 / 12 / 2019  
1º Secretário

Sustado o Decreto nº 9.547, de 1 de novembro de 2019, que altera o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás (RCTE).

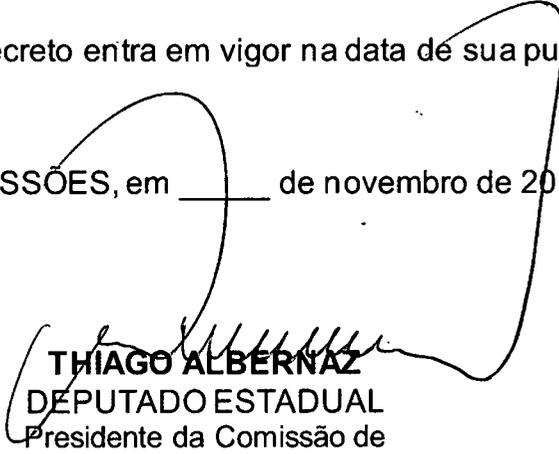
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 11, IV, da Constituição Estadual, aprova o seguinte Decreto Legislativo:

Art.1º Fica susgado os efeitos e aplicação do Decreto nº 9.547 de 1 de novembro de 2019, de autoria do Senhor Governador Ronaldo Ramos Caiado que altera o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás (RCTE).

Art. 2º Ficam desconstituídos e tornados sem efeito todos os atos administrativos praticados decorrentes da publicação do Decreto nº 9.547, de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de novembro de 2019.

  
**THIAGO ALBERNAZ**  
DEPUTADO ESTADUAL  
Presidente da Comissão de  
Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de um pedido de sustação dos efeitos do Decreto 9.547 do Governo de Goiás, que altera o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás (RCTE).

#### **1) DA MITIGAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DAS INDÚSTRIAS DE ARROZ E FEIJÃO DO ESTADO DE GOIÁS**

Aqui se faz necessário um breve histórico da tributação do arroz e do feijão no Estado de Goiás e os efeitos da aplicação de algumas dessas alterações propostas pelo Decreto supramencionado. Dessa forma, passa a expor:

1. Em 2005, a carga efetiva de ICMS sobre o arroz e o feijão baixou para 3%. Dessa forma, a sonegação fiscal praticamente desapareceu, houve crescimento da produção agrícola e a indústria goiana ficou mais competitiva frente às suas concorrentes de outros estados.
2. Outros estados perceberam a necessidade de desonerar o arroz e o feijão:
  - a. Na maioria dos demais estados produtores de feijão a alíquota do ICMS é 1%;

- b. O Rio Grande do Sul adotou, recentemente, política mais agressiva de incentivo à indústria de arroz gaúcha que passou a pagar 4% na venda interestadual;
  - c. No Mato Grosso, a saída interestadual tem ICMS efetivo de 1,8% para o arroz beneficiado e de 12% para o arroz em casca, além do que a pauta desse último é super majorada;
  - d. No Tocantins, a indústria paga 3%;
  - e. No Maranhão, com Suframa, é 0%.
3. Alteração importante no percentual do IVA de 33% para 130% no cálculo da antecipação do ICMS sobre o arroz beneficiado originário de outros Estados:
- a. Essa medida foi significativa e garantiu a sobrevivência da indústria goiana naquele momento ao incentivar os empreendedores pioneiros de Goiás e privilegiar as fases de produção mais geradoras de emprego do processo de beneficiamento do arroz: descasque, brumificação, polimento e seleção.
4. Alteração no PROTEGE, passando de 5% para 15% a alíquota de contribuição sobre o crédito outorgado aplicado nas operações interestaduais:
- a. Essa medida pesou muito na conta da indústria.

5. Em julho de 2017, foi pleiteado pelo sindicato da categoria (SIAGO) junto à SEFAZ medidas protetivas em relação ao arroz e feijão originários de outros estados e ajustes na legislação para garantir a continuidade das atividades industriais de seus associados:

- a. A indústria goiana precisava de proteção e cooperação do ESTADO para continuar atuando dentro e fora do Estado de Goiás;
- b. A indústria goiana precisava ser competitiva e, para tanto, necessitava de condições minimamente iguais às concedidas pelos outros estados às suas indústrias;
- c. O sindicato da categoria (SIAGO) já demonstrou não concordar com a cumulatividade de benefícios (créditos outorgados) com incentivos fiscais (PRODUZIR) e propôs a proibição da concessão do PRODUZIR E CRÉDITO ESPECIAL PARA INVESTIMENTO para empresas do setor, uma vez que nenhuma indústria de beneficiamento de arroz e feijão é, até hoje, incentivada pelo Fomentar/Produzir e a concessão de tais incentivos a qualquer indústria geraria um desequilíbrio no setor;

6. Em 23 de outubro de 2017, foi publicado o Decreto 9.075/2017 que alterou a alíquota efetiva do arroz e feijão de 3% para 7% além de limitar o aproveitamento dos créditos da entrada de outros estados a 7%:

- a. O cálculo feito para a aplicação da redução dos benefícios fiscais para o arroz e feijão levou em consideração o incentivo fiscal proporcionado pelo FOMENTAR/PRODUZIR, o que, no caso, não se aplicava ao setor que não utilizava desse incentivo;
- b. O aumento da carga tributária foi excessivo e inviabilizaria a indústria goiana.

7. Diante de tais fatos, e reconhecendo a necessidade do Estado de Goiás em revisar os benefícios fiscais concedidos que se acumularam com os incentivos do FOMENTAR/PRODUZIR, o sindicato da indústria do Arroz e Feijão (SIAGO) apresentou proposta de viabilização da continuidade da atividade de beneficiamento de arroz e feijão no Estado de Goiás, quais foram:

- I. Manutenção da alíquota de ICMS em 7% nas operações com arroz beneficiado e feijão industrializados em Goiás;*

- II. Alteração da alíquota de ICMS para 17% nas operações internas com arroz beneficiado e feijão industrializado originários de outros estados;*
- III. Manutenção da cobrança antecipada do ICMS do arroz beneficiado originário de outros estados com IVA de 130%.*
- IV. Inclusão do feijão industrializado originário de outros estados na antecipação do pagamento do ICMS com IVA de 130%.*
- V. Proibição do uso de créditos de ICMS existentes para compensação dos valores devidos da antecipação.*
- VI. Crédito outorgado de 7% nas operações interestaduais com arroz beneficiado e feijão industrializado.*
- VII. Crédito outorgado de 6% nas aquisições internas de arroz em casca e feijão direto do produtor rural para indústrias goianas.*

**VIII.** *Isenção do PROTEGE para o arroz beneficiado e o feijão industrializados no Estado de Goiás.*

**IX.** *Proibição da concessão do PRODUIR E CRÉDITO ESPECIAL PARA INVESTIMENTO para empresas do setor.*

**a.** As sugestões apresentadas além de dar condições de comercialização para o arroz e o feijão goianos no mercado interno e em outras unidades da federação, garantiriam incremento substancial na arrecadação de ICMS do setor uma vez que não haveria mais a possibilidade de acúmulo de ICMS pelas empresas do setor;

**b.** No caso do arroz beneficiado, Mato Grosso, Tocantins e Rio Grande do Sul têm vantagens competitivas que deveriam ser neutralizadas, de maneira a dar às indústrias goianas do segmento da industrialização do arroz e feijão condições para poderem competir em preço com as indústrias de outros estados;

**c.** Para o feijão, a regra geral nos outros estados é 1%, o que deveria ser equiparado, mas o SIAGO concordou com 7%;

*d.* Adotas as sugestões, o setor manteria os postos de trabalho existentes que, de acordo com dados do Ministério do Trabalho e Emprego, eram mais de 5.000 empregos diretos no Estado de Goiás.

8. Publicado em 27 de dezembro de 2017, o Decreto nº 9.116 que promoveu alterações no RCTE, limitando o aproveitamento os créditos somente à matéria prima ficando de fora quaisquer outros créditos, inclusive sobre energia elétrica e embalagens.

9. Também em dezembro de 2017, no dia 29, foi publicada a Lei nº 19.930 que aumentou a alíquota do arroz de 12% para 17%. Essa medida neutralizou o desequilíbrio entre as indústrias goianas e as de fora, e trouxe ajustes ao setor e à economia goiana ao garantir que o arroz industrializado em Goiás, em todas suas fazendas, fosse competitivo.

Apresentamos o histórico acima no intuito de expor e comprovar a posição do Setor produtivo da Indústria do Arroz e Feijão de Goiás como parceiro do Governo de Goiás, não só na manutenção da oferta de alimentos com preços acessíveis, mas, prioritariamente, na geração de empregos diretos e indiretos.

Diante do substrato fático apresentado acima, algumas consequências podem ser vislumbradas de maneira evidente, quais sejam:

1) As indústrias de beneficiamento de arroz e feijão de Goiás não resistirão à concorrência contra as indústrias dos estados produtores de arroz e encerrarão suas atividades industriais em Goiás, passando a fazê-la em estados produtores de arroz, preferencialmente, no RS e TO.

2) As indústrias de outros estados venderão seus produtos em Goiás com 7% de ICMS (VANTAGEM COMPETITIVA EXTRAORDINÁRIA).

3) Na arrecadação de ICMS no estado de Goiás queda significativa, uma vez que o arroz e feijão industrializados fora de Goiás entrarão com 7% ou 12% e serão vendidos aqui com 7%. Hoje, entram com 7% ou 12% e são vendidos aqui com 17%.

4) Na arrecadação de ICMS, nos outros estados haverá um aumento significativo, uma vez que todo o arroz industrializado em Goiás passará a ser industrializado nesses Estados.

Ademais, os mais prestigiados estudos sobre economia e desenvolvimento mundiais comprovam que o investimento estatal no setor secundário é o grande propulsor de desenvolvimento econômico e gerador de empregos. É a indústria que propicia o crescimento tecnológico e a garantia de movimentação no varejo.

Não obstante o intuito do Governo Estadual ser louvável, o resultado que será obtido com o Decreto 9.547/2019 será de grande prejuízo para o setor produtivo do Estado de Goiás e inócuo sob o ponto de vista da redução do preço do arroz e feijão para o consumidor goiano, isso porque 94% do arroz e 96% do feijão consumidos em Goiás são provenientes de indústrias goianas e

já chegam ao consumidor com 7% de ICMS. O desastre fica por conta dos mais de 5.000 empregos diretos e outros quase 10.000 indiretos que desaparecerão com o fechamento das indústrias aqui instaladas.

A não ser que o intuito seja beneficiar indústrias de outros estados que trazem o arroz e feijão já industrializados e não gerar desenvolvimento e empregos em Goiás, não há razão de se alterar a legislação tributária do arroz e feijão.

A mudança do Decreto 9.547/2019 alcançará como resultado o fechamento das indústrias goianas, desemprego de 5 mil trabalhadores, e não a redução do custo do arroz e feijão para o consumidor.

É de suma importância a encampação do parlamento junto ao setor produtivo já mencionado nessa luta pela competitividade e sobrevivência das indústrias do Estado, tendo em vista a medida do Chefe do Executivo afeta de maneira direta 5 mil trabalhadores que atuam no setor e outros tantos que estão ligados ao setor indiretamente.

## **2) DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REVOGAÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS VIA ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO E DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**

É inegável a inconstitucionalidade flagrante no que tange a alteração do Anexo IX do RCTE/GO, quanto a inaplicabilidade da redução da base de cálculo e crédito outorgado de forma cumulativa com os benefícios dos programas PRODUIR ou FOMENTAR ou com o benefício do Crédito Especial

para Investimento. Não se pode olvidar que se trata de um procedimento inconstitucional, pois viola o artigo 5º, XXXVI da Carta de 1988, que determina o respeito ao *ato jurídico perfeito* feito entre o estado e as empresas beneficiárias dos mecanismos de incentivos fiscais.

*Ato jurídico perfeito*, consoante a legislação pátria, é aquele “já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou” (parágrafo 1º, artigo 6º, Lei 4657/42), o que é amparado pela norma constitucional constante do artigo 5º, XXXVI, que estabelece o *direito fundamental de respeito ao ato jurídico perfeito*, à *irretroatividade dos efeitos das leis* e ao *direito adquirido*. Tendo os incentivos fiscais sido concedidos segundo um conjunto de leis e decretos vigente à época, alteração normativa por atos normativos secundários não pode alcançá-los, pois se constituem em *atos jurídicos perfeitos*.

É claro que se tiverem sido descumpridas as condições da concessão, ou se o prazo do benefício findou, a situação se modifica. Porém, caso nada disso tenha ocorrido, como na casuística apresentada, o ato jurídico perfeito deve prevalecer sobre a nova sistemática proposta por Decreto, até que seus efeitos se esgotem, obedecido o prazo estabelecido.

O Supremo Tribunal Federal já julgou esse assunto de forma magistral na ADI 493-DF, no qual foi relator o ministro Moreira Alves, cuja ementa ficou assim lavrada: “Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedentes do STF”.

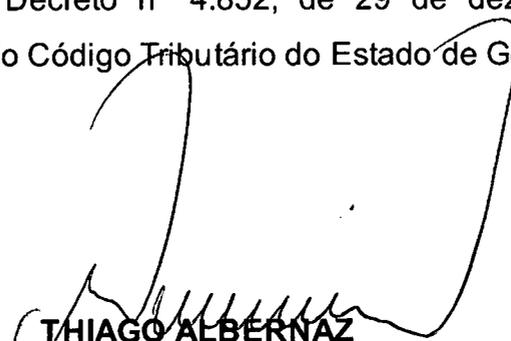
Esse é o sentido da norma constitucional, consoante preleciona o ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal: “Mesmo na interpretação da vontade constitucional originária, a irretroatividade há de ser a regra, e a retroatividade a exceção. Sempre que for possível, incumbe ao exegeta aplicar o direito positivo, de qualquer nível, sem afetar situações jurídicas já definitivamente constituídas. E mais: não há retroatividade tácita. Um preceito constitucional pode retroagir, mas deverá haver texto expreso nesse sentido”.

Enfim, o estado não pode reduzir o valor dos incentivos fiscais anteriormente concedidos, pois deve honrar o compromisso formalizado pelo prazo de sua vigência, sob pena de inconstitucionalidade.

### 3) DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

- a) A sustação do Decreto nº 9.547 de 1 de novembro de 2019, de autoria do Senhor Governador Ronaldo Ramos Caiado que altera o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás (RCTE).

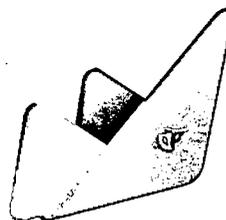


**THIAGO ALBERNAZ**  
DEPUTADO ESTADUAL  
Presidente da Comissão de  
Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019007431**

Autuação: 04/12/2019  
Projeto : DL - 9 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. THIAGO ALBERNAZ  
Tipo: DECRETO  
Subtipo: GERAL  
Assunto: SUSTA O DECRETO Nº 9.547, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE ALTERA O ANEXO IX DO DECRETO Nº 4.852, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS (RCTE).



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO.  
Em 04 de 12 de 2019  
1º Secretário

Sobre o Decreto nº 9.547, de 1 de novembro de 2019, que altera o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás (RCTE).

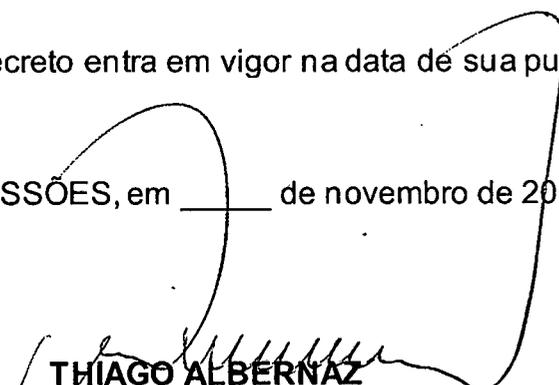
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 11, IV, da Constituição Estadual, aprova o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica susgado os efeitos e aplicação do Decreto nº 9.547 de 1 de novembro de 2019, de autoria do Senhor Governador Ronaldo Ramos Caiado que altera o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás (RCTE).

Art. 2º Ficam desconstituídos e tornados sem efeito todos os atos administrativos praticados decorrentes da publicação do Decreto nº 9.547, de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de novembro de 2019.

  
**THIAGO ALBERNAZ**  
DEPUTADO ESTADUAL  
Presidente da Comissão de  
Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de um pedido de sustação dos efeitos do Decreto 9.547 do Governo de Goiás, que altera o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás (RCTE).

#### **1) DA MITIGAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DAS INDÚSTRIAS DE ARROZ E FEIJÃO DO ESTADO DE GOIÁS**

Aqui se faz necessário um breve histórico da tributação do arroz e do feijão no Estado de Goiás e os efeitos da aplicação de algumas dessas alterações propostas pelo Decreto supramencionado. Dessa forma, passa a expor:

1. Em 2005, a carga efetiva de ICMS sobre o arroz e o feijão baixou para 3%. Dessa forma, a sonegação fiscal praticamente desapareceu, houve crescimento da produção agrícola e a indústria goiana ficou mais competitiva frente às suas concorrentes de outros estados.
2. Outros estados perceberam a necessidade de desonerar o arroz e o feijão:
  - a. Na maioria dos demais estados produtores de feijão a alíquota do ICMS é 1%;

- b. O Rio Grande do Sul adotou, recentemente política mais agressiva de incentivo à indústria de arroz gaúcha que passou a pagar 4% na venda interestadual;
  - c. No Mato Grosso, a saída interestadual tem ICMS efetivo de 1,8% para o arroz beneficiado e de 12% para o arroz em casca, além do que a pauta desse último é super majorada;
  - d. No Tocantins, a indústria paga 3%;
  - e. No Maranhão, com Suframa, é 0%.
3. Alteração importante no percentual do IVA de 33% para 130% no cálculo da antecipação do ICMS sobre o arroz beneficiado originário de outros Estados:
- a. Essa medida foi significativa e garantiu a sobrevivência da indústria goiana naquele momento ao incentivar os empreendedores pioneiros de Goiás e privilegiar as fases de produção mais geradoras de emprego do processo de beneficiamento do arroz: descasque, brumificação, polimento e seleção.
4. Alteração no PROTEGE, passando de 5% para 15% a alíquota de contribuição sobre o crédito outorgado aplicado nas operações interestaduais:
- a. Essa medida pesou muito na conta da indústria.

5. Em julho de 2017, foi pleiteado pelo sindicato da categoria (SIAGO) junto à SEFAZ medidas protetivas em relação ao arroz e feijão originários de outros estados e ajustes na legislação para garantir a continuidade das atividades industriais de seus associados:

- a. A indústria goiana precisava de proteção e cooperação do ESTADO para continuar atuando dentro e fora do Estado de Goiás;
- b. A indústria goiana precisava ser competitiva e, para tanto, necessitava de condições minimamente iguais às concedidas pelos outros estados às suas indústrias;
- c. O sindicato da categoria (SIAGO) já demonstrou não concordar com a cumulatividade de benefícios (créditos outorgados) com incentivos fiscais (PRODUZIR) e propôs a proibição da concessão do PRODUZIR E CRÉDITO ESPECIAL PARA INVESTIMENTO para empresas do setor, uma vez que nenhuma indústria de beneficiamento de arroz e feijão é, até hoje, incentivada pelo Fomentar/Produzir e a concessão de tais incentivos a qualquer indústria geraria um desequilíbrio no setor;

6. Em 23 de outubro de 2017, foi publicado o Decreto 9.075/2017 que alterou a alíquota efetiva do arroz e feijão de 3% para 7% além de limitar o aproveitamento dos créditos da entrada de outros estados a 7%:

- a. O cálculo feito para a aplicação da redução dos benefícios fiscais para o arroz e feijão levou em consideração o incentivo fiscal proporcionado pelo FOMENTAR/PRODUZIR, o que, no caso, não se aplicava ao setor que não utilizava desse incentivo;
- b. O aumento da carga tributária foi excessivo e inviabilizaria a indústria goiana.

7. Diante de tais fatos, e reconhecendo a necessidade do Estado de Goiás em revisar os benefícios fiscais concedidos que se acumularam com os incentivos do FOMENTAR/PRODUZIR, o sindicato da indústria do Arroz e Feijão (SIAGO) apresentou proposta de viabilização da continuidade da atividade de beneficiamento de arroz e feijão no Estado de Goiás, quais foram:

- I. *Manutenção da alíquota de ICMS em 7% nas operações com arroz beneficiado e feijão industrializados em Goiás;*

- II. Alteração da alíquota de ICMS para 17% nas operações internas com arroz beneficiado e feijão industrializado originários de outros estados;*
  
- III. Manutenção da cobrança antecipada do ICMS do arroz beneficiado originário de outros estados com IVA de 130%.*
  
- IV. Inclusão do feijão industrializado originário de outros estados na antecipação do pagamento do ICMS com IVA de 130%.*
  
- V. Proibição do uso de créditos de ICMS existentes para compensação dos valores devidos da antecipação.*
  
- VI. Crédito outorgado de 7% nas operações interestaduais com arroz beneficiado e feijão industrializado.*
  
- VII. Crédito outorgado de 6% nas aquisições internas de arroz em casca e feijão direto do produtor rural para indústrias goianas.*



**VIII.** *Isenção do PROTEGE para o arroz beneficiado e feijão industrializados no Estado de Goiás.*

**IX.** *Proibição da concessão do PRODUIR E CRÉDITO ESPECIAL PARA INVESTIMENTO para empresas do setor.*

- a.** As sugestões apresentadas além de dar condições de comercialização para o arroz e o feijão goianos no mercado interno e em outras unidades da federação, garantiriam incremento substancial na arrecadação de ICMS do setor uma vez que não haveria mais a possibilidade de acúmulo de ICMS pelas empresas do setor;
- b.** No caso do arroz beneficiado, Mato Grosso, Tocantins e Rio Grande do Sul têm vantagens competitivas que deveriam ser neutralizadas, de maneira a dar às indústrias goianas do segmento da industrialização do arroz e feijão condições para poderem competir em preço com as indústrias de outros estados;
- c.** Para o feijão, a regra geral nos outros estados é 1%, o que deveria ser equiparado, mas o THIAGO concordou com 7%;

d. Adotas as sugestões, o setor manteria os postos de trabalho existentes que, de acordo com dados do Ministério do Trabalho e Emprego, eram mais de 5.000 empregos diretos no Estado de Goiás.

8. Publicado em 27 de dezembro de 2017, o Decreto nº 9.116 que promoveu alterações no RCTE, limitando o aproveitamento os créditos somente à matéria prima ficando de fora quaisquer outros créditos, inclusive sobre energia elétrica e embalagens.
9. Também em dezembro de 2017, no dia 29, foi publica a Lei nº 19.930 que aumentou a alíquota do arroz de 12% para 17%. Essa medida neutralizou o desequilíbrio entre as indústrias goianas e as de fora, e trouxe ajustes ao setor e à economia goiana ao garantir que o arroz industrializado em Goiás, em todas suas fazes, fosse competitivo.

Apresentamos o histórico acima no intuito de expor e comprovar a posição do Setor produtivo da Indústria do Arroz e Feijão de Goiás como parceiro do Governo de Goiás, não só na manutenção da oferta de alimentos com preços acessíveis, mas, prioritariamente, na geração de empregos diretos e indiretos.

Diante do substrato fático apresentado acima, algumas consequências podem ser vislumbradas de maneira evidente, quais sejam:

1) As indústrias de beneficiamento de arroz e feijão de Goiás resistirão à concorrência contra as indústrias dos estados produtores de arroz e encerrarão suas atividades indústrias em Goiás, passando a fazê-la em estados produtores de arroz, preferencialmente, no RS e TO.

2) As indústrias de outros estados venderão seus produtos em Goiás com 7% de ICMS (VANTAGEM COMPETITIVA EXTRAORDINÁRIA).

3) Na arrecadação de ICMS no estado de Goiás queda significativa, uma vez que o arroz e feijão industrializados fora de Goiás entrarão com 7% ou 12% e serão vendidos aqui com 7%. Hoje, entram com 7% ou 12% e são vendidos aqui com 17%.

4) Na arrecadação de ICMS, nos outros estados haverá um aumento significativo, uma vez que todo o arroz industrializado em Goiás passará a ser industrializado nesses Estados.

Ademais, os mais prestigiados estudos sobre economia e desenvolvimento mundiais comprovam que o investimento estatal no setor secundário é o grande propulsor de desenvolvimento econômico e gerador de empregos. É a indústria que propicia o crescimento tecnológico e a garantia de movimentação no varejo.

Não obstante o intuito do Governo Estadual ser louvável, o resultado que será obtido com o Decreto 9.547/2019 será de grande prejuízo para o setor produtivo do Estado de Goiás e inócuo sob o ponto de vista da redução do preço do arroz e feijão para o consumidor goiano, isso porque 94% do arroz e 96% do feijão consumidos em Goiás são provenientes de indústrias goianas e

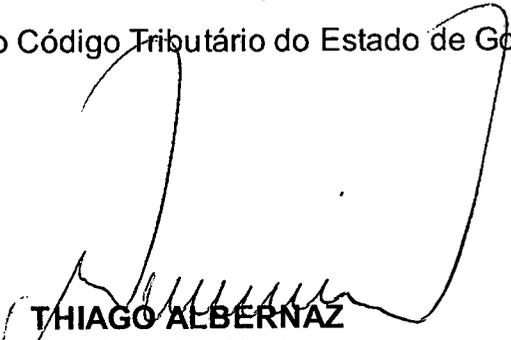
Esse é o sentido da norma constitucional, consoante preleciona o ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal: “Mesmo na interpretação da vontade constitucional originária, a irretroatividade há de ser a regra, e a retroatividade a exceção. Sempre que for possível, incumbe ao exegeta aplicar o direito positivo, de qualquer nível, sem afetar situações jurídicas já definitivamente constituídas. E mais: não há retroatividade tácita. Um preceito constitucional pode retroagir, mas deverá haver texto exposto nesse sentido”.

Enfim, o estado não pode reduzir o valor dos incentivos fiscais anteriormente concedidos, pois deve honrar o compromisso formalizado pelo prazo de sua vigência, sob pena de inconstitucionalidade.

### 3) DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

a) A sustação do Decreto nº 9.547 de 1 de novembro de 2019, de autoria do Senhor Governador Ronaldo Ramos Caiado que altera o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás (RCTE).



**THIAGO ALBERNAZ**  
DEPUTADO ESTADUAL  
Presidente da Comissão de  
Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia